



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1796659 - GO (2020/0313697-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**
EMBARGADO : **GERALDO JOHANNES VAN VLIET**
EMBARGADO : **JOANES HERMANUS VAN VLIET**
EMBARGADO : **MARIZA SOUZA VAN VLIET**
EMBARGADO : **SELMA DE FATIMA PIROLLA VAN VLIET**
ADVOGADOS : **ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962**
AIBES ALBERTO DA SILVA - GO007967
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
BEATRIZ AGNES - GO017378
EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891
ANTONIO DE LAS CUEVAS - GO054297
LORENA ALVES VIEIRA COUTO - GO052595
GIOVANNA SANTOS BENETON - SP454809
INTERES. : **PAULO ROBERTO MACHADO BORGES**
ADVOGADOS : **CÉSAR WILLAR CORREIA - GO012312**
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - DF028390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. SÚMULAS NS. 7 E 375/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 315/STJ. RMS. PARADIGMA ORIUNDO DE AÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

3. Em respeito à uniformização e estabilização dos precedentes judiciais, art. 926 do CPC, enquanto não revogada pela Corte Especial, a Súmula n. 315 /STJ deve ser aplicada em todos os casos cabíveis.
Embargos de declaração acolhidos , sem efeitos infringentes, apenas para fins de correção de erro mateial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1796659 - GO (2020/0313697-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
EMBARGADO : GERALDO JOHANNES VAN VLIET
EMBARGADO : JOANES HERMANUS VAN VLIET
EMBARGADO : MARIZA SOUZA VAN VLIET
EMBARGADO : SELMA DE FATIMA PIROLLA VAN VLIET
ADVOGADOS : ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962
AIBES ALBERTO DA SILVA - GO007967
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
BEATRIZ AGNES - GO017378
EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891
ANTONIO DE LAS CUEVAS - GO054297
LORENA ALVES VIEIRA COUTO - GO052595
GIOVANNA SANTOS BENETON - SP454809
INTERES. : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES
ADVOGADOS : CÉSAR WILLAR CORREIA - GO012312
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - DF028390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. SÚMULAS NS. 7 E 375/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 315/STJ. RMS. PARADIGMA ORIUNDO DE AÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

3. Em respeito à uniformização e estabilização dos precedentes judiciais, art. 926 do CPC, enquanto não revogada pela Corte Especial, a Súmula n. 315/STJ deve ser aplicada em todos os casos cabíveis.
Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para fins de correção de erro material.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. contra acórdão da Segunda Seção que manteve decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

O aresto embargado tem a seguinte ementa (fls. 2.268-2.268):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. SÚMULA N. 7/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 315/STJ. RMS. PARADIGMA ORIUNDO DE AÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial, uma vez que o agravo em recurso especial não foi conhecido em decorrência dos óbices das Súmulas n. 7 e 375/STJ.

2. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula n. 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, deve a parte embargante apontar julgados contemporâneos ao acórdão embargado ou então supervenientes a este, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que os paradigmas colacionados foram publicados em 2010, 2012 e 2015.

4. É pacífico o entendimento desta Corte de que acórdãos paradigmas oriundos de ações que possuem natureza jurídica de garantia constitucional, tais como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, não servem para configuração da divergência.

5. Fica evidente a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, porquanto, no acórdão embargado, não houve discussão acerca do art. 941, § 3º, do CPC, o que obsta o processamento dos embargos de divergência.

Agravo interno improvido.

A parte embargante sustenta que (fl. 2.296):

5. Inicialmente é de se dizer que o recurso especial de fls. 1.577/1.624 foi interposto contra acórdão de fls. 1.409 e NÃO contra o acórdão fl. 699. O mesmo equívoco ocorreu

no Gabinete do Min. Raul Araújo, o que motivou os aclaratórios de fls. 1.819/1823.

6. Sensível ao equívoco demonstrado, ao julgar os aclaratórios de fls. 1.819/1823, o Excelentíssimo Min. Raul Araújo ACOLHEU os “embargos de declaração, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial” destaque do original – vide em e-STJ Fl.1847. Noutras palavras, ao contrário da premissa identificada no acórdão ora embargado, o recurso especial de fls. 1.577/1.624 FOI CONHECIDO, porém, improvido!

Afirma que (fl. 2.296):

Basta esta simples constatação (exame de mérito do Recurso Especial) para se demonstrar o erro de percepção nas premissas contidas no voto condutor do acórdão, no sentido de que: “revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial, uma vez que o agravo em recurso especial não foi conhecido em decorrência do óbice das Súmulas n. 7 e 375/STJ. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula n. 315/STJ, que assim dispõe: “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”” (e- STJ Fl.2044), vez que, nos termos dos precedentes da Corte, CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA contra acórdão que, em agravo regimental/agravo interno, decide recurso especial, consoante previsto na Súmula 316/STJ! .

Alega que:

da leitura do acórdão ora embargado (e-STJ Fl. 2.268), observa-se que o Colegiado não se atentou que a matéria em discussão está relacionada à possibilidade ou não desse e. STJ considerar, para fins de julgamento do recurso especial, os fatos consignados em voto vencido. Nesse passo, data maxima venia, há inegável equívoco ao reputar não haver “similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, porquanto, no acórdão embargado, não houve discussão acerca do art. 941, § 3º, do CPC, o que obsta o processamento dos embargos de divergência”, quando, em verdade, diante da mesma situação processual ora tratada, (=existência de sentença e voto vencido com exposição de fatos essenciais ao julgamento), o acórdão então embargado (e-STJ Fl.1692) desconsiderou o voto vencido e concluiu que a pretensão da Embargante demanda o reexame de matéria fático-probatória, ao passo que os acórdãos paradigmas da Corte consideraram o voto vencido – e consequentemente os fatos nele registrados – como parte integrante do acórdão recorrido. Esse entendimento dos acórdãos paradigmas deve ser aplicado ao caso em tela, vez que é muito importante que sejam consignados os fundamentos do voto vencido, notadamente considerando o preenchimento do requisito do prequestionamento⁴, de sorte que o art. 941, parágrafo 3º, do CPC deve ser considerado incluído no acórdão então

embargado (e-STJ Fl.1692), haja vista estar expressamente pré- questionado nas razões de recurso vistas em e-STJ Fl. 1710/1717. (fls. 2.298-2.299)

Aduz que:

[...] o acórdão recorrido e os paradigmas restou devidamente demonstrada, embasando a interposição dos presentes embargos de divergência para buscar o alinhamento do acórdão embargado ao entendimento dos arestos paradigmas.. (fl. 2.300)

Alega que:

A despeito do hígido entendimento adotado no dia 27/11/2024 por ocasião do julgamento do AgInt nos EAREsp nº 2143376/SP, esse Nobre Ministro Relator negou vigência àquela conclusão, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação de seu posicionamento, em flagrante violação à previsão do artigo 489, § 1º I, II e III do CPC. (fl. 2.304)

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios.

Impugnação às fls. 2.357-2.400.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes na decisão embargada.

No caso em exame, inexistem vícios no julgado.

Verifica-se que o acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, manteve a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, conforme os seguintes excertos do acórdão embargado (fls. 2.278-2.8)88:

DA SÚMULA N. 315/STJ

A parte agravante pleiteia rever acórdão que aplicou os seguintes entendimentos (fl. 1.692):

4. Na hipótese, é incontroversa a inexistência de qualquer registro imobiliário da penhora ou mesmo de averbação acerca da existência da execução, de modo que, para se alterar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal de Justiça, de que o exequente não comprovou a alegada má-fé dos terceiros adquirentes, seria necessária a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 375, ambas do STJ.

Porém, revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial, uma vez que o agravo em recurso especial não foi conhecido em decorrência do óbice das Súmulas n. 7 e 375/STJ.

Aplica-se ao caso dos autos a Súmula n. 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Nesse sentido, cito:

[...]

DA ATUALIDADE E CONTEMPORANEIDADE

Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, deve a parte embargante apontar julgados contemporâneos ao acórdão embargado ou então supervenientes a ele. No presente caso, os acórdãos paradigmas foram publicados em 2010, 2012 e 2015. Nesse sentido, cito:

[...]

PARADIGMA DE NATUREZA JURÍDICA DE GARANTIA CONSTITUCIONAL

Quanto ao RMS n. 27.358/RJ, é pacífico o entendimento desta Corte de que acórdãos paradigmas oriundos de ações que possuem natureza jurídica de garantia constitucional, tais como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, não servem para configuração da divergência.

No mesmo sentido, cito:

[...]

DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

Quanto à divergência referente ao art. 941, § 3º, do CPC, assim decidiram os acórdãos paradigmas:

3. Nos termos do art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato consignadas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do apelo especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto vencido prequestiona a matéria e viabiliza a análise do tema em debate pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (REsp n. 2.077.205/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 4/10/2023.)

2. É importante ponderar que “o fato de parte da argumentação constar do voto vencido não afeta em nada a constatação da existência do debate e do julgamento, forte no que disciplina o parágrafo terceiro do art. 941 do CPC /2015, que expressamente estabelece que o voto vencido deve ser declarado e deve ser considerado integrante do acórdão para todos os fins, inclusive de ‘prequestionamento’, o que implica reconhecer que se prequestionado é, debatido fora” (R Esp n. 1.941.323/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021). (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.267.617/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Fica evidente a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, porquanto, no acórdão embargado, não houve discussão acerca do art. 941, § 3º, do CPC, o que obsta o processamento dos embargos de divergência.

Nesse sentido, cito:

[...]

Com efeito, os embargos de divergência, caracterizados como recurso de fundamentação vinculada, devem, necessariamente, demonstrar o confronto de teses entre o acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, não sendo possível sua interposição com o intuito de mera rediscussão do quanto já decidido em recurso especial.

Na verdade, a parte embargante não se conforma com o não conhecimento do recurso e, ainda neste momento, pleiteia novo julgamento da demanda. Todavia, os embargos de declaração não são a via adequada para se buscar o rejuízo da causa.

A propósito, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2. Na hipótese, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, em relação à aplicabilidade dos arts. 805 e 916, § 7º, do CPC, seja em relação à alínea a do permissivo constitucional seja em relação à alínea c.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/9/2022, grifo meu.)

No mesmo sentido, cito: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.896.238/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/3/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.880.896/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/5/2022.

Quanto ao meu voto, por ocasião do julgamento do AgInt nos EAREsp n. 2143376/SP, nada há se falar, porquanto fui vencido, ao acompanhar o relator. Assim sendo, curvo-me ao entendimento da Corte Especial.

Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA EM SEDE DE AÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência têm por finalidade pacificar a jurisprudência no âmbito do Tribunal quanto à interpretação da legislação federal examinada na via do recurso especial.

2. Não servem como paradigmas, para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, acórdãos proferidos em sede de ação constitucional, notadamente porque diverso o grau de cognição com relação ao recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.143.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJEN de 23/12/2024.) (grifo nosso)

A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Em respeito à uniformização e estabilização dos precedentes judiciais, art. 926 do CPC, enquanto não revogada pela Corte Especial, a Súmula n. 315/STJ deve ser aplicada em todos os casos cabíveis.

Portanto, é evidente que os presentes embargos são incabíveis, pois veiculam pretensão exclusivamente infringente do julgado, sem o propósito específico de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No tocante ao acórdão recorrido do Tribunal de origem, Com razão a parte embargante.

Onde se lê:

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 699):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA. COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS. SÚMULA 375 DO STJ. PENHORA NÃO REALIZADA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Súmula 375 do STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 2. Inexistindo penhora, tampouco averbação da ação judicial na matrícula do imóvel, como no caso dos autos, é do credor o ônus da prova de que terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. 3. Os indícios de fraude apontados na sentença não são suficientes para demonstrarem a má-fé dos embargantes. A experiência do corretor que intermediou o negócio de compra e venda, o fato de os compradores e vendedores serem vizinhos de fazenda e saberem das dificuldades financeiras dos vendedores não levam à conclusão de que os embargantes tinham ciência da existência da ação executiva promovida pela exequente/embargada. 4.

Considerando que a má-fé dos embargantes/apelantes não restou comprovada, deve ser reconhecida a legalidade do negócio jurídico. 5. Reformada a sentença e invertida a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fica prejudicado o 2º apelo, que tinha por objetivo apenas a majoração da verba honorária fixada na sentença. 1 a Apelação cível provida. 2 Apelação cível prejudicada.

Leia-se:

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 1.009-1.010):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DOCUMENTO NOVO. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA. COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS. SÚMULA 375 DO STJ. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1º APELO DESPROVIDO. PROCEDIMENTO PARA RECONHECIMENTO DA FRAUDE. ART. 792, §4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. ALTO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIDADE. MAJORAÇÃO. 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015). 2. O embargante traz, como documento novo, o depoimento do terceiro comprador do imóvel, prestado em audiência de instrução realizada em outro processo, em cujos autos ele afirma que, após quitar as dívidas relativas ao imóvel, constantes do contrato de compra e venda, não repassou o valor restante aos vendedores, mas a um terceiro, funcionário da Fazenda, pois aqueles não podiam receber dinheiro. 3. A nova prova, aliada aos outros indícios mencionados pela Julgadora a quo em sua sentença são suficientes para, agora sim, reconhecer a má-fé dos compradores, consubstanciada na ciência de que outros credores estavam sendo lesados com a compra e venda dos imóveis rurais. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. 1º Apelo desprovido. 4. Embora a Magistrada primeva não tenha adotado o procedimento previsto no Código de Processo Civil de 2015 para o reconhecimento da fraude à execução (art. 792, §4º do CPC), sem a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, não há que se falar em nulidade do ato, ante o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). A despeito da intimação prévia dos terceiros adquirentes não ter sido providenciada, fato é que eles exerceram o direito ao contraditório, pois opuseram

embargos de terceiro, tempestivamente. 5. Em observância ao princípio da isonomia, e considerando a finalidade da referida norma, quando for elevado o valor da causa, como no caso sob análise, os honorários devem ser fixados por equidade, evitando-se que alcancem importância excessiva, tudo para conferir harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Não obstante a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deva ter como base a equidade, neste caso é cabível a sua majoração, tendo em vista a importância da causa, o tempo de tramitação do processo (mais de três anos) e a dedicação dos causídicos. 2º Apelo parcialmente provido. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração sem efeitos infringentes apenas para corrigir erro material.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl no AgInt nos EAREsp 1.796.659 / GO

Número Registro: 2020/0313697-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02099089220168090137 200602118870 201602099086 2099089220168090137 455106 45512006
7082016 20990892

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES

ADVOGADOS : CÉSAR WILLAR CORREIA - GO012312

ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - DF028390

EMBARGADO : GERALDO JOHANNES VAN VLIET

EMBARGADO : JOANES HERMANUS VAN VLIET

EMBARGADO : MARIZA SOUZA VAN VLIET

EMBARGADO : SELMA DE FATIMA PIROLLA VAN VLIET

ADVOGADOS : ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962

AIBES ALBERTO DA SILVA - GO007967

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

BEATRIZ AGNES - GO017378

EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891

ANTONIO DE LAS CUEVAS - GO054297

LORENA ALVES VIEIRA COUTO - GO052595

GIOVANNA SANTOS BENETON - SP454809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

EMBARGADO : GERALDO JOHANNES VAN VLIET

EMBARGADO : JOANES HERMANUS VAN VLIET

EMBARGADO : MARIZA SOUZA VAN VLIET

EMBARGADO : SELMA DE FATIMA PIROLLA VAN VLIET

ADVOGADOS : ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - GO011962

AIBES ALBERTO DA SILVA - GO007967

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

BEATRIZ AGNES - GO017378

EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891

ANTONIO DE LAS CUEVAS - GO054297

LORENA ALVES VIEIRA COUTO - GO052595

GIOVANNA SANTOS BENETON - SP454809

INTERES. : PAULO ROBERTO MACHADO BORGES

ADVOGADOS : CÉSAR WILLAR CORREIA - GO012312

ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

PAULO ROBERTO MACHADO BORGES - GO017129

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO - DF028390

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de abril de 2025